



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070317-26.2012.815.2001.

RELATOR: José Ricardo Porto.
APELANTE: Robert Sidney Dore.
ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442).
APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
ADVOGADOS: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB-PB 221386-A).

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 282 DO ANTIGO CPC. REJEIÇÃO.

- No caso em apreço, estão presentes os requisitos do artigo 282 do CPC/73, aplicável à época, isto é, a inicial permite a provocação da jurisdição e consente o proferimento de uma decisão de mérito capaz de tutelar os direitos postos em debate.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DE TAXA DE JUROS. ENCARGO ESTIPULADO DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DEFINIDA PELO BANCO CENTRAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A sentença afastou a capitalização de juros no contrato firmado entre o autor e a parte ré, razão pela qual o apelante não é sucumbente nesta parte, demonstrando, portanto, a ausência de interesse recursal.

- A questão da cumulação de encargos contratuais não foi objeto da causa de pedir do autor na ação, tampouco fora discutida na sentença, caracterizando inegável inovação recursal.

- Os juros acordados em limite superior a 12% ao ano não são, por si só, considerados abusivos. Ademais, no contrato em tela, os juros pactuados estavam abaixo da taxa média de mercado definida pelo Banco Central do Brasil na data da contratação, motivo pelo qual não devem ser limitados.

- A repetição de indébito é admissível em virtude da ocorrência de pagamento oriundo de cláusulas abusivas, mas, inexistindo má-fé, deve ocorrer na forma simples.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 182/190) interposta por **ROBERT SIDNEY DORE** contra a sentença (fls. 172/180) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da **AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL**, julgou parcialmente procedente a demanda promovida contra a **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

Na sentença, o magistrado sentenciante declarou ilegal a capitalização de juros, reconhecendo o indébito da cobrança das prestações do mútuo, de modo a expurgar o excesso por meio de compensação com as parcelas vencidas ou vincendas, na forma simples, a ser verificada na fase de liquidação de sentença.

Parcialmente inconformado com a decisão, o apelante argumenta, em suma, que existe ilegalidade na capitalização de juros no referido contrato; que deve haver limitação na taxa de juros pactuada; que não pode ocorrer a incidência de comissão de permanência com outros encargos. Ao final, requereu que a repetição do indébito seja realizada em dobro, na forma do art. 42 do CDC.

Contrarrazões apresentadas (fls. 197/222), pugnando pela inépcia da inicial e desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 232/237), opinando pela rejeição da preliminar levantada pelo apelado e pelo desacolhimento da súplica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é importante esclarecer que a sentença foi prolatada e a apelação interposta antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, aplica-se ao caso a regra do art. 14 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados** e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (g.n.).”*

Logo, as razões apelatórias serão apreciadas em consonância com as regras do CPC de 1973 (Lei nº 5.869/1973).

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL

Por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar de inépcia da inicial, apesar de aventada nas contrarrazões ao recurso de apelação, deve ser analisada.

Com efeito, disse o apelado que a petição inicial é inepta porque o autor, ora apelante, não teria discriminado as obrigações contratuais controvertidas e muito menos indicado qual o valor incontroverso.

Não tem razão.

A petição inicial é clara quando se insurge contra a capitalização de juros e a pretensa redução da taxa de juros aplicada ao contrato, questões, inclusive, debatidas neste recurso. Logo, dela se pode extrair os fatos, fundamentos jurídicos e a consequente conclusão lógica do pedido.

Desta forma, estão presentes os requisitos do artigo 282 do CPC/73, isto é, a inicial permite a provocação da jurisdição e consente o proferimento de uma decisão de mérito capaz de tutelar os direitos postos em debate.

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

No primeiro tópico de sua apelação, o autor/apelante defende a ilegalidade da capitalização de juros, alegando que o anatocismo é inadmitido quando ausente cláusula expressa prevendo a sua incidência.

Porém, não observou o apelante os termos da sentença, haja vista que ela justamente julgou a demanda parcialmente procedente para declarar ilegal a capitalização de

juros, reconhecendo o indébito da cobrança das prestações do mútuo de modo a expurgar o excesso por meio de compensação com as parcelas vencidas ou vincendas.

Portanto, o apelante não é sucumbente neste ponto, caracterizando inquestionável **ausência de interesse recursal**.

Logo, **não conheço do pedido ventilado no recurso de apelação**.

INOVAÇÃO RECURSAL

A questão da cumulação de encargos contratuais, mencionada na apelação, não foi objeto da causa de pedir do autor na ação, tampouco fora discutida na sentença, caracterizando inegável inovação recursal.

É cediço, que toda questão a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial, não podendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

Neste sentido, a análise do referido pleito, em grau recursal, implica supressão de instância, o que é inadmissível no sistema jurídico pátrio.

Acerca do tema, colaciona-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. TESTAMENTO HOMOLOGADO E REGISTRA- DO. FAVORECIMENTO DA AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NOVA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. AFRONTA AO ART. 515 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. O interesse recursal deve ser demonstrado pela utilidade da irresignação para alcançar a providência desejada, bem como a necessidade do recurso para conquistá-la. **Mostra-se descabida, em âmbito recursal, a análise de teses não suscitadas em primeiro grau de jurisdição pela apelante, por se tratar de inovação recursal. Com essas considerações, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil.** (TJPB; APL 0029155-17.2013.815.2001; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 19/05/2015; Pág. 11).

Destarte, também **não conheço do pedido** sobre a incidência de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

MÉRITO

Feitas as considerações acima, resta avaliar os questionamentos acerca da limitação de juros no contrato e a devolução das cobranças consideradas ilegítimas e reconhecidas na sentença (capitalização ilegal de juros), que o apelante entende que devem ser realizadas em dobro.

No tocante à aplicação de **juros acima de 12% (doze por cento) ao ano**, apesar das instituições financeiras estarem inseridas nas regras do CDC, o STJ firmou-se no entendimento de que, mesmo em se tratando de relação consumerista, a taxa de juros não deve ser limitada a 12% ao ano porque o excesso a este patamar, por si só, não implica em abusividade.

Em razão disto, na espécie, os juros poderão ser cobrados **de acordo com a taxa média de mercado**, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% ao ano.

Acerca da cobrança de juros superiores ao limite anual acima mencionado, colhe-se da Súmula nº 382 do STJ:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Apesar disso, necessário avaliar se os juros aplicados ao contrato, mesmo não limitados, não excederam a taxa média de mercado, pois, acaso tenha acontecido, são considerados abusivos, consoante decidiu o STJ, a saber:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AFASTAMENTO.

I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.

IV - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o

que não se verifica no presente processo. Agravo improvido. (Grifou-se). (AgRg no REsp 847.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 16/06/2008).

Com efeito, da análise do contrato firmado (fl. 17), percebe-se claramente que **a taxa efetiva de juros anual foi de 20,84%** e, no momento da contratação, novembro/2011, a taxa de juros média do mercado financeiro na mesma época estava em **28,53%**, comprovando que o contrato continha juros anuais abaixo da média, de acordo com dados extraídos do Banco Central do Brasil¹.

Nota-se, assim sendo, que a sentença não merece reforma, pois os juros remuneratórios estavam em consonância com a média mercadológica praticada no momento da equalização real do crédito/débito.

Por fim, sobre a **repetição do indébito em dobro**, apesar de haver o reconhecimento de cláusula abusiva no contrato objeto da presente demanda, notadamente a capitalização ilegal de juros, o Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento de que a devolução é na forma simples, a não ser que reste comprovada a incidência dolosa dos encargos contratuais, *in litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sistema de amortização. Abusividade rechaçada pelo Tribunal de origem ante a ausência de qualquer prova da lesividade capaz de ensejar a substituição de um sistema por outro não contratado. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, tornando inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Cabe ao juiz verificar a necessidade de inversão do ônus probatório, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância especial, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese, tornando imperiosa a determinação de que a repetição se dê de forma simples. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente

¹ Disponível em:

<<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>>.

e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF. Precedentes.

5. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, atraindo aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 606.522/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016). (g.n.).

Destarte, se existe cláusula abusiva, mas não de manifesta má-fé do contratante, e ocorreu o pagamento de parcelas do contrato em relação a elas, deve haver o ressarcimento para que não possibilite o enriquecimento injustificado do credor, contudo na forma simples.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença conforme prolatada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 R/04